


PROJETO DE LEI N.º DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

0

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 13/12/2000


Helder Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Faculta às prefeituras comunitárias das
SQSW e do SHCSW, da Região
Administrativa do Cruzeiro – RA XI, o
cercamento das quadras e dá outras
providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica facultado às prefeituras comunitárias das SQSW e da SHCSW na
Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, o cercamento das quadras, observado o disposto
nesta Lei.

Parágrafo único – As prefeituras comunitárias das quadras deverão estar
legalmente constituídas, a fim de poderem exercer a faculdade contida no *caput* neste artigo.

Art. 2º O projeto de cercamento será elaborado pela Administração Regional
do Cruzeiro e entregue às prefeituras comunitárias, que deverão solicitar autorização formal
para sua execução.

Art. 3º O cercamento das quadras descritas no art. 1º fica condicionado a
realização de plebiscito promovido pelas prefeituras comunitárias e supervisionado pela
Administração Regional do Cruzeiro.

§ 1º - O plebiscito será convocado com no mínimo trinta dias de antecedência
da sua realização, por meio de comunicado escrito aos síndicos e moradores da quadra, com
aviso de recebimento, e de acordo com os estatutos de cada prefeitura comunitária.

§ 2º - Somente terão direito a voto os proprietários das unidades habitacionais
da quadra, não sendo permitido esse direito às construtoras e incorporadoras.

§ 3º - Os síndicos dos condomínios deverão encaminhar a prefeitura
comunitária da quadra, sete dias antes da realização do plebiscito, relação contendo os nomes
dos proprietários das unidades imobiliárias.

§ 4º - O cercamento somente será permitido após a realização do plebiscito por
todas as quadras, e desde que o mínimo de 75%(setenta e cinco por cento) dos votantes de
cada quadra tenham se manifestado favoravelmente à proposta.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º As prefeituras comunitárias das quadras cujas projeções não estiverem totalmente edificadas poderão, a seu critério, aguardar a conclusão das obras para solicitar o pedido de cercamento à Administração Regional.

Art. 5º - A Administração Regional destinará área e elaborará o projeto para construção de guarita, com vistas ao controle de entrada e saídas de pessoas e veículos da quadra, sem comprometimento do direito de ir e vir dos cidadãos.

Parágrafo único - As despesas com a construção das guaritas e cercamento das quadras correrão por conta exclusiva da respectiva prefeitura comunitária.

Art. 6º - As prefeituras comunitárias poderão cobrar taxas dos proprietários das unidades habitacionais objetivando assegurar a manutenção, conservação e implantação de melhorias nas quadras.

Parágrafo único - O valor da taxa será fixado em assembléia geral da prefeitura comunitária, devendo o seu pagamento ser obrigatório por todos os proprietários das unidades habitacionais da respectiva quadra.

Art. 7º - Fica permitida a contratação de serviço particular de segurança para atuar dentro dos limites da quadra, condicionada à aprovação prévia da Secretária de Segurança Pública.

Art. 8º - O Poder Executivo reservará áreas nas quadras para construção das sedes das prefeituras comunitárias, de quadras poliesportivas e de equipamentos de lazer.

Parágrafo único - O projeto para construção da sede da prefeitura comunitária será fornecido sem ônus às prefeituras comunitárias pela Administração Regional.

Art. 9º - A Administração Regional encaminhará os projetos da guarita, cercamento e sede da prefeitura comunitária ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para parecer prévio, o qual deverá ser elaborado no prazo máximo de sessenta dias, após recebimento dos mesmos.

Parágrafo único - No caso de parecer contrário, poderá o IPHAN sugerir novos projetos que deverão ser encaminhados à Administração Regional do Cruzeiro, no prazo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 10 O projeto urbanístico das quadras, em vigor antes data da publicação desta Lei, não poderá ser modificado em suas características básicas.

Art. 11 - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se dispositivos em contrário.

PL n.º 1744, de 2004
Fls. n.º 2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente projeto de lei assegurar melhores condições de habitabilidade para a comunidade do Setor Sudoeste, assim como ocorre hoje com aqueles que habitam as Áreas Octogonais do Cruzeiro.

Acrescente-se que o cercamento proposto garantirá maior segurança para os moradores que hoje enfrentam sérios problemas devido as ações ousadas perpetradas por marginais que atuam livremente naquela localidade.

Ademais, a Lei Orgânica em seu art. 58, inciso IX, assegura à Câmara Legislativas poderes para dispor sobre a matéria em questão, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

**I -
IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente

Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.000


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

KL n.º 1744/2000
Fls. n.º 3